



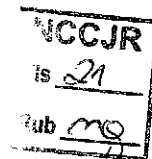
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 78/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 721/2022 que “INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, OS ANIMAIS PERTENCENTES A CLASSE DA FAUNA DOMÉSTICA.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/08/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 17/08/2022 ao dia 05/09/2022 (fl. 14/verso).

A proposição em referência “INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, OS ANIMAIS PERTENCENTES A CLASSE DA FAUNA DOMÉSTICA”.

O Autor em justificativa informa:

Apresentamos este Projeto de Lei pelos seguintes motivos:

Oportuno ressaltar que legislação semelhante já está em vigência no Estado de Alagoas (Lei nº 7841/2016) e no município de Mairiporã/SP (Lei nº 3927/2020). Em tempo, registre-se que o Estado do Paraná possui a Portaria IAP nº 246/2015, semelhante a presente proposta legislativa.

A Constituição Federal, estabelece em seu art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

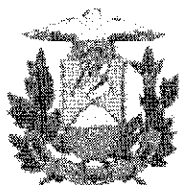
Seguindo as disposições da Constituição Federal, o art. 23 estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 23 (...)

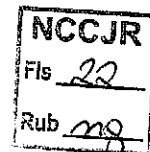
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 140 de 8 de dezembro de 2011 transferiu aos Estados e Municípios várias atribuições que anteriormente estavam sob a prerrogativa do IBAMA, situação essa que permite avançarmos em relação a lista da fauna considerada doméstica.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consequentemente, esta Casa de Leis possui competência legislativa para editar a norma em análise.

Pelas razões apresentadas, submeto o Projeto de Lei a discussão e votação aguardando ao final do processo legislativo sua aprovação.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária – CADFARF, em 08/09/2022 (fl. 14/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 14-20), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2022.

Na sequência a proposição cumpriu a 2^a pauta da data de 23/11/2022 a 12/12/2022, sendo que na data de 14/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 20/12/2022, tudo conforme à fl. 20/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

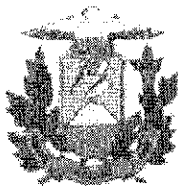
II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

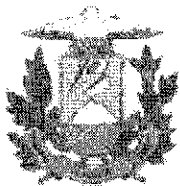
Art. 1º Esta lei institui no Estado de Mato Grosso os animais pertencentes a classe da "Fauna Doméstica".

Art. 2º A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância ambiental, social e cultural e atende aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem estar animal e da proteção e da conservação dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se animais da fauna doméstica o conjunto de espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 4º A criação dos animais poderá ter as seguintes finalidades:

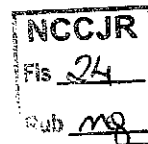
- I – estimação;
- II – companhia;
- III – ornamentação;
- IV – terapia;
- V – lazer;

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI – auxílio aos portadores de necessidades;

VII – esportes;

VIII – conservação;

IX – preservação;

X – criação;

XI – melhoramento genético;

XII – trabalhos especiais;

Art. 5º A gestão e operacionalização de animais da fauna doméstica deve seguir as disposições da Instrução Normativa do IBAMA nº 07 de 30 de abril de 2015, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 6º Todos os animais que se adequem a definição prevista no art. 3º podem ser inseridos na lista da “fauna doméstica”.

§1º É vedada a inclusão de animais na lista da “fauna doméstica” que se encontrem cadastrados como ameaçados de extinção ou tenham a devida proteção ambiental federal.

§ 2º Animais nativos ou aqueles que ofereçam riscos à saúde pública não poderão ingressar na lista de domésticos.

Art. 7º São considerados animais da “Fauna Doméstica” em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 2º, da Instrução Normativa nº 7, de 2015 do IBAMA, aqueles relacionados nas tabelas em anexo a esta Lei:

I – Anexo I (Aves);

II – Anexo II (Mamíferos);

III – Anexo III (Insetos);

IV – Anexo IV (Molusca – Gastropoda);

V – Anexo V (Anelida);

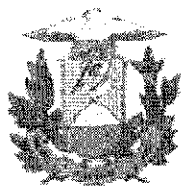
VI – Anexo VI (Repteis)

Art. 8º Fica assegurado aos proprietários dos animais, o transporte dentro do Estado, mediante a expedição de guias de trânsito.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

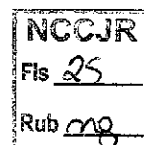
ANEXO I - AVES	
Nome científico	Nome comum
Agaporniscanus; A. fischeri; A. liliani; A. nigrigenis; A. personatus; A. pullarius; A. swindernianus e A. taranta	Periquitos-agapornis
Agapornisroseicollis;	Agaporne Rose face
Aidemosyne modesta	Diamante-modesto
Aix galericulata	Pato-mandarim
Aix sponsa	Pato-carolina
Alectoris spp.	Perdiz
Alopochenaegyptiaca	Ganso-do-nilo

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

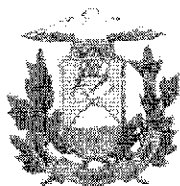
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



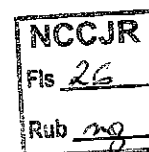
Amadinaerythrocephala	Amandine
Amadinafasciata	Degolado
Amandauaamandua	Bengalês da Índia
Amblynurapsittacea	Bicolor
Amblynuratrachroa	Tricolor
Anasspp	Marrecos
Anser spp.	Gansos
Aythia sp.	Marrecos
Barnardius spp.	Periquitos Port Lincoln
Barnardius barnardi	Barnard e mutações
Bathildaruficauda	Star finch
Bolborhynchus lineola	Catarinas
Branta canadensis	Ganso-canadense
Cacatua alba	Cacatua Alba
Cacatua galerita	Cacatua Galetira
Cacatua goffini	Cacatua Goffini
Cacatua moluccensis	Cacatua Moluca
Cacatua pastinator	Cacatua Pastinator (Sanguinea)
Cacatua sulphurea	Cacatua Sulphurea
Cairinamoschata	Pato-doméstico
Calipepla spp.	Perdiz da Califórnia
Chalcopsitta atra	Loris Negro
Chalcopsittacus bodei	Loris Castanho
Chloebeagouldiae	Diamante-de-gould
Chrysolophus amherstiae	Faisão-lady
Chrysolophus pictus	Faisão-dourado
Columba guinea	Pomba
Columba livia	Pombo-doméstico
Coturnix chinensis	Cdorno chinesa
Coturnix coturnix	Codorna
Cyanoramphus novaezelandiae	Periquito Kakariki
Cygnus atratus	Cisne-negro

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

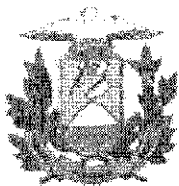
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



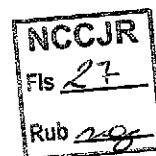
Cygnus. cygnus; C. columbianuse C. olor	Cisnes brancos
Eclectusroratus	Papagaio Ecletus
Emblema picta	Amandine-pintada
Eolophusroseicapillus	Cacatua Galah
EosBornea	LorisBornea (Loris Vermelho)
Erithurahyperythra	Bicolor-pastel
Erithuraprasina	Quadricolor
Estrildamelpoda	Orange
Forpuscoeletis	Forpus do pacífico
Francolinusfrancolinus	Francolin-negro
Fringillacoelebs	Pinzão-europeu
Fringillamontfringilla	Pinzão-do-norte
Galusspp	Galinha
Geopeliacuneta	Pomba-diamante
Geopeliastrata	Pomba-zebrinha
Granatinagranatina	Granatina-violeta
Granatinaianthinogaster	Granatina-púrpura
Lagonosticasenegalla	Amarante
Leiothrixlutea	Rouxinol-do-Japão
Lonchuraatricapilla	Manon-cabeça-negra
Lonchuracaniceps	Manon-cabeça-cinza
Lonchuracantans	Manon-bico-de-prata
Lonchuramaja	Manon-cabeça-branca
Lonchuramalabarica	Manon-indiano
Lonchurapunctulata	Manon-tricolor
Lonchurastrata	Manon
Lophuranythemera	Faisão-prateado
Loriuslory	Loris Bailarino
Loriusgarrulus	Loris Amor-Amor
Meleagrisgallopavo	Peru
Melopsittacusundulatus	Periquito-australiano
Neochmiaphaeton	Phaeton
Neophemabourkii	Periquito-neofema rosa

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neophemaelegans	Periquito-elegante
Neophemapulchella	Periquito-turquesa
Neophemasplendida	Periquito-esplêndido
Nettarufina	Marreco-colorado
Numidameleagris	Galinha-d'angola
Nymphicushollandicus	Calopsita
Ocyphapslophotes	Pomba-lofote
Oenacapensis	Pomba-máscara-de-ferro
Paddafuscata	Calafate-timor
Paddaoryzivora	Calafate
Passerdomesticus	Pardal
Pavocristatus	Pavão (azul, pavão-branco, pavão-arlequim e pavão ombros-negros)
Pavomuticus	Pavão-verde
Perdixperdix	Perdiz parda
Phasianuscolchicus	Faisão-de-coleira
Phasianus versicolor	Faisão-verde
Platycercusadelaidae	Rosela-adelaide
Platycercusadscitus	Rosela-pálida
Platycercusaledonicus	Rosela-da-Caledônia
Platycercuselegans	Rosela-elegante
Platycercuseximius	Rosela-multicolorida
Platycercusflaveolus	Rosela-amarela
Platycercusicterotis	Rosela-do-Leste
Poephilaacuticauda	Bavete-cauda-longa
Poephilabichenovii	Diamante bichenovi
(Stizoptera bichenovii)	
Poephilacincta	Bavete-cauda-curta
Poephilaguttata	Bavete-grande
Poephilapersonata	Bavete-masqué
Polytelisalexandrae	Periquito-príncipe de Gales e mutações
Polytelisanthopeplus	Periquito-regente
Polyteliswainsonii	Periquito-soberbo
Polyteliswainsonni	Barraband e mutações

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

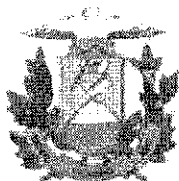
Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Psephotushaematonotus	Periquito-dorso-vermelho
Psephotusvarius	Periquito-de-mulga
PseudeosFuscata	LorisDusky
Psitacullaeupatria	Periquito-alexandrino
Psitacullakrameri	Periquito-ring-neck
PsittaculaAlexandri	Moustache e mutações
Psittaculacyanocephala	Cabeça de Ameixa e mutações
Psittacuserithacus	Papagaio do Congo
Pytiliamelba	Melba
Serinuscanarius	Canário-do-reino (ou belga)
Sporaeginthussubflavus	Laranjinha
Stagonopleuraguttata	Sparrow
Streptopeliadecaoccto	Rolinha-de-coleira
Struthiocamelus	Avestruz-
Syrmaticusreevesii	Faisão-venerado
Tadornaspp.	Tadorna
Taeniopygiaguttata	Diamante-mandarim
Tragopansatyra	Faisão-satira
Tragopantemminckii	Faisão-teminck
Trichoglossuseuteles	LorisEuteles
Trichoglossushaematodus	LorisArco-Íris
Trichoglossusmollucanus	Loris Montanha Azul
Trichoglossusornatus	Lorisornatus
Uraeginthusspp	Peito-celeste

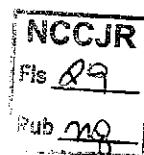
ANEXO II - MAMÍFEROS	
Nome científico	Nome comum
Atelerix	Ouriço
Bosindicus	Gado zebuino
Bostaurus	Gado bovino
Bubalusbubalis	Búfalo-doméstico
Camelusbactrianus	Camelo
Camelusdromedarius	Dromedário
Canis familiaris	Cão

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

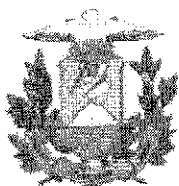
Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Capra hircus.	Cabra
Caviaporcellus	Cobaia ou porquinho-da-índia
Chinchillalanigera	Chinchila
Cricetulus Griseus	Hamster-Chinês
Cricetuscricetus	Hamster
Equusasinus	Jumento
Equuscaballus	Cavalo
Feliscattus	Gato
Lama glama	Lhama
Lama pacos	Alpaca
Merionesunguiculatus	Gerbil ou esquillo da
Mesocricetus Auratus	Hamster-Sírio
Mus musculus	Camundongo
Mustela Putorios Furo	Furão
Oryctolaguscuniculus	Coelho
Ovis aries	Ovelha
Petaurus Brevivceps	Sugar-Glider
Phodopus Roborovskii	Hamster-Anão
Phodopusssp.	Hamster chinês (siberiano)
Rattus Norvegicus	Ratazana
Rattus Rattus	Rato-de-telhado
Susscrofa	Porco

ANEXO III - INSETOS	
Nome científico	Nome comum
Achetadomesticus	Grilo
Apismellifera	Abelhas
Blaberus sp.	Barata Blaberus
Blaptica Dubia	Barata Argentina
Blatta Lateralis	Barata Red Runner
Blattella Germanica	Barata-Alemã
Bombyxsp	Bicho-da-seda
Drosophilamelanogaster	Drosófila
Eublaberus sp.	Barata Eublaberus



Gromphadorhina Portenosa	Barata de Madagascar
Gryllus assimilis	Grilo Negro
Leurolestes circumvagans	Barata-Necrófila
Nauphoeta Cinerea	Barata Cinérea
Palembus Dermestoides	Besouro do Amendoim
Phoetalia Pallida	Barata Pálida
Tenebrio Molitor	Tenébrio
Zophobasmorio	Tenebrio-gigante

ANEXO IV - MOLUSCA (GASTROPODA)	
Nome científico	Nome comum
Helixsp.	Escargot
Melanoides tuberculata	Caramujo Trombeta
Planorbis sp.	Caramujo Ramshorn
Pomacea bridgesii	Ampulária

ANEXO V - ANELIDA	
Nome científico	Nome comum
Lumbricina.	Minhoca

ANEXO VI - RÉPTEIS	
Nome científico	Nome comum
Chamaeleo Calyptratus	Camaleão do Yemen
Correlophus Ciliatus	Crested Gecko
Eublepharis Macularius	Lagartixa-Leopardo
Furcifer Pardalis	Panther Camaleões
Hemitheconyx caudicinctus	Lagartixa-de-Cauda-Gorda
Lampropeltis spp.	King Snake
Pachydactylus Bibronii	Bibrons-Gecko
Pantherophis Guttatus	Corn-Snake
Paroedura Pictus	Lagartixa-Pantera
Phelsuma spp.	Day Gecko
Pogona Barbata	Dragão-Barbado
Pogona Vitticeps	Dragão-Barbado
Pseudelaphe Flavirufa	Rat-Snake



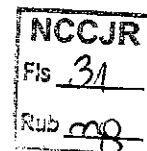
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Python Curtus	Pítion-de-Sangue
Python Regius	Pítion-Bola
Rhacodactylus auriculatus	Lagartixa-Gárgula
Rhacodactylus leachianus	New Caledonian Gecko
Tiliqua spp.	Lagarto de Língua Azul
Tribolonotus Gracilis	Red-Eyed-Skink
Trioceros Jacksonii	Camaleão de Jackson
Uromastyx spp.	Uromastyx

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

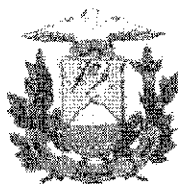
A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)



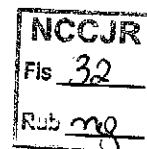
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

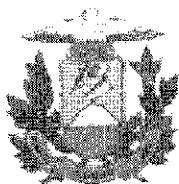
Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das



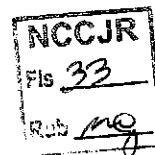
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

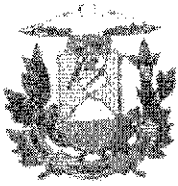
Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

Todo ato normativo do Estado deve observar, obrigatoriamente, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

De outra parte, a Constituição Federal de 1988 instituiu a competência **concorrente** apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre normas gerais sobre a matéria:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



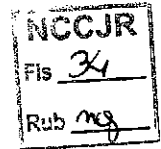
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autorize a aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois **não há qualquer interesse local específico**, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referida matéria.

Também se tem que é caso de reconhecimento do vício de iniciativa e violação à separação de poderes (inconstitucionalidade material).

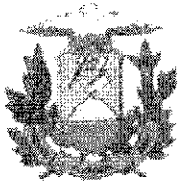
Ao Legislativo foi determinada a competência para legislar e fiscalizar os outros Poderes, enquanto ao Poder Executivo coube a tarefa de administrar o Estado, com o auxílio de outros Poderes, tal auxílio deve se dar no estabelecimento de diretrizes das políticas públicas, não no estabelecimento de ações concretas, como dispõe o projeto de lei.

Desse modo, ao atuar de forma concreta, criando uma atribuição, que deverá se adequar à atual estrutura do Poder Executivo, (possuidor da função constitucional de executar tais ações) e, assim, adentra a **competência legislativa privativa do Governador do Estado** para iniciar o processo legislativo. O que é vedado pelas regras da Constituição Federal e Estadual.

A vedação está definida no **artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso** que dispõe ser de **iniciativa privativa** do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



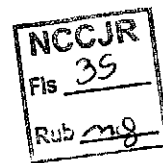
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, as regras estabelecidas na Constituição Estadual seguem o **princípio da simetria** pois, a Carta Magna elenca as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República e nos Estados-Membros essas competências são designadas aos Governadores, de observância obrigatória, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que os processos legislativos dos Estados-Membros devem seguir obrigatoriamente as linhas mestres definidas pela Constituição Federal:

Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. (STF - ADI: 637 MA 0002028-24.1991.0.01.0000, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 25/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/10/2004).

Além disso, a jurisprudência do **STF** tem reconhecido a **inconstitucionalidade** de **projetos de lei** que impliquem **criação de novas atribuições** ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

No mesmo sentido:

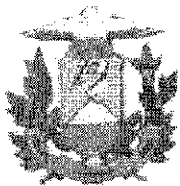
Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

Ao enfrentar o tema em caso análogo, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

ADI. Lei Municipal nº 5.096, de 14.10.2015, do município de Mauá, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Serviço de Transportes Municipal. Vício reconhecido. Matéria de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º e 111 da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2297303-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 30.06.2021, v.u.);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 3.926, de 28 de julho de 2020, do Município de Mairiporã, que institui e define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais do Município de Mairiporã. Alegação de ofensa ao princípio federativo, por desatenção à competência concorrente, ausência de estudo e participação popular, além de vício de iniciativa por ser projeto de origem parlamentar. Norma contestada veda no Município de Mairiporã o uso e armazenamento de quaisquer agrotóxicos. Matéria envolve direito ambiental e direito à saúde. Competência concorrente dos entes da federação. Existência de Lei Federal (Lei nº 7.802/1989) e Lei Estadual (Lei nº 17.054/2019) que admitem e



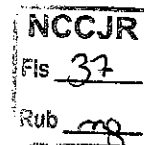
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



normatizam o uso de agrotóxicos. Impossibilidade do Município tornar ilegal atividade lícita vinculada à utilização regulamentada de tais produtos. Competência municipal tão somente supletiva. Violação ao art. 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual. Contrariedade à Tese firmada pelo STF no Tema 145 de repercussão geral (O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). Prévio estudo e participação comunitária. Desnecessidade. Lei discutida não tem potencial de interferir negativamente no meio ambiente. Alegação da matéria ser de iniciativa exclusiva da Administração. Insubsistência. Aplicação da Tese Firmada pelo STF no Tema 917 de repercussão geral (Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Fixação de prazo de 180 dias para regulamentação da lei pelo Executivo (art. 11). Ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes. Art. 5º, caput, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2259396-89.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 23.06.2021, v.u.);

Ainda nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016, do Município de Itapetininga, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Inépcia da inicial. Ausência de assinatura do Chefe do Executivo na petição inicial. Mera irregularidade. Poderes expressamente conferidos no mandato que, por força do princípio da finalidade, validam a ação ajuizada, por sinal, em nome do mandante. Processo legislativo. Eiva de procedimento. Não promulgação no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal. Inexistência de prova eficiente no sentido de marcar os termos inicial e final. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 167, § 2º e 250, II da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI nº 2093271-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.09.2016, v.u.).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da proposição.

Não por outro motivo, a própria legislação municipal apontada na justificativa do projeto, foi declarada inconstitucional pelo TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.927, de 28 de julho de 2020, do Município de Mairiporã, que "institui, no âmbito do Município de Mairiporã, os animais pertencentes à classe da Fauna Doméstica" – Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito



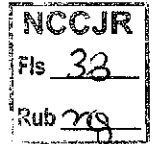
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Federal para suplementá-las, no que couber – Art. 24, inciso VI e parágrafos da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal - Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Previsão que extrapola os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – A imposição de prazo certo para regulamentação também caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22962871220208260000 SP 2296287-12.2020.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/03/2022)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura **formalmente inconstitucional**, por **vício de iniciativa**, ao **criar novas atribuições ao Poder Executivo**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

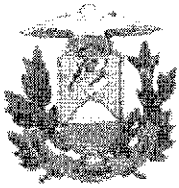
No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



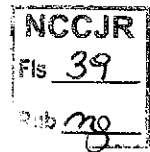
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fl.s. 91-92)

Como já apontado, além do vício formal de constitucionalidade, o ataque direto ao princípio da separação dos poderes, pela criação de atribuições ao poder executivo, resulta na **inconstitucionalidade material** da proposição.



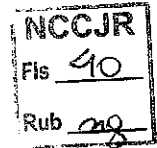
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo desrespeitado, especialmente pelos fundamentos já apontados no tópico da inconstitucionalidade formal, quando se fez necessário proceder à análise de violação da constituição estadual no seu **artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso**. Motivo pelo qual desnecessária se faz, a repetição dos fundamentos neste tópico.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno. Afinal, a proposição claramente inconstitucional não é admitida pelo Regimento Interno, conforme o artigo 155, inciso VII:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais; (...)

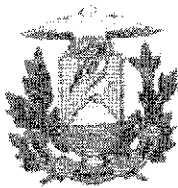
Em face de todo o exposto, por vislumbrarmos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional e ao Regimento Interno desta Casa De Leis, e especialmente à Constituição Estadual e Federal, que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa, necessário se faz que o parecer seja **contrário** à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 721/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2023.



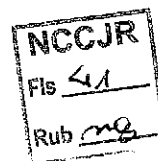
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N. ° 721/2022 – Parecer N. ° 78/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28/02/2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N. ° 721/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)